

mos do n.º 1 do artigo 2.º desse diploma, e para o desempenho das suas atribuições, ter acesso livremente a todos os documentos constantes dos mencionados arquivos.

3 — Não se aplica à Comissão a que se refere o número anterior o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril.

Art. 2.º — 1 — O exercício do direito de livre acesso concedido pelo n.º 2 do artigo anterior não pode ser prejudicado pela execução de quaisquer das medidas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/81, de 18 de Abril, e vale independentemente da concreta natureza dos documentos que integram os referidos arquivos.

2 — A Biblioteca Nacional deve, para satisfação do direito referido no número anterior, proporcionar, através dos serviços designados para o efeito, dentro das horas do seu funcionamento, em gabinete individual e com a maior prontidão, a consulta e análise dos documentos integrados nos arquivos a que se refere o presente decreto-lei, bem como fotocópias dos mesmos, sendo o custo destas suportado pela Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista.

Art. 3.º — 1 — A Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista pode reproduzir na publicação a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110/78, de 26 de Maio, quaisquer documentos que constem dos arquivos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

2 — A reprodução a que alude o número anterior efectua-se com a ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/78, desde que não fique prejudicada a preservação dos documentos a que se referir.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 16 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 34/85

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 263/84, de 1 de Agosto, visou transferir da Direcção-Geral de Integração Administrativa para a Direcção-Geral do Tesouro as atribuições e competências daquela Direcção-Geral no domínio financeiro.

Pretendendo atingir os objectivos delineados por aquele diploma, procura-se tornar mais expedita a transferência em questão.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/84, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — .....

2 — A transição referida no número anterior será feita através de auto de entrega e recepção, de acordo com os inventários já elaborados pela Direcção-Geral de Integração Administrativa, nos quais se discriminam quantitativamente os processos, ficheiros, livros e demais documentação a transferir e a respectiva localização física.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro fará o levantamento das responsabilidades relativas aos anos compreendidos entre 1974 e 1981, inclusive, ano a partir do qual as contas têm sido apresentadas e julgadas, sem embargo de serem apreciados processos específicos anteriores àquele período, se isso se justificar.

4 — No levantamento a que se refere o número anterior serão tomados em consideração os elementos constantes dos processos remetidos pela Direcção-Geral de Integração Administrativa e os que forem posteriormente recolhidos.

5 — A Direcção-Geral do Tesouro só será responsável, a partir da transferência de atribuições e competências referidas neste diploma, pela documentação constante dos processos transferidos na medida em que o respectivo conteúdo seja confirmado pelo auto de entrega.

Art. 2.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 263/84, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — Salvo o disposto no n.º 2, o presente decreto-lei produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1984.

2 — O artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 6.º, n.ºs 4 e 5, entram em vigor 5 dias após a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Bangladesh depositou, em 27 de Novembro de 1984, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

A ratificação é acompanhada de declarações de reservas devidamente especificadas.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Janeiro de 1985. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

—  
**Aviso**

Por ordem superior se torna pública a Decisão da Comissão Mista EFTA-Espanha n.º 3 de 1984, adoptada por processo escrito em 5 de Dezembro de 1984, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Janeiro de 1985. — O Subdirector-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

—  
**Decision of the EFTA-Spain Joint Committee no. 3 of 1984**

(Adopted by written procedure on 5 December 1984)

**Annex P to the Agreement**

The Joint Committee,

Having regard to paragraph 3 of article 22 of the Agreement empowering the Joint Committee to amend the annexes and lists to the Agreement;

Having regard to the obligation of the Joint Committee to decide before the end of the first phase of annex P on the régime that should govern the relations between Portugal and Spain thereafter;

Considering that Portugal and Spain have agreed to establish an interim period from 1 July 1984 to 31 December 1985 in order to adapt annex P to the current conditions and that bilateral talks are being conducted between these two countries in order to define the provisions to apply during the interim period, all with a view to their accession to the European Communities;

Having regard to its Decisions nos. 1 and 2 of 1984;

Considering that the state of these bilateral talks did not permit an agreement to be reached before the date of 31 October 1984, as envisaged in Decision no. 2 of 1984, as the limit to the extension of the first phase of annex P;

decides:

1 — The provisions currently governing trade between Portugal and Spain under the first phase of annex P to the Agreement shall continue to be applied after 31 October 1984 until both sides reach an agreement, but in no case beyond 31 December 1985.

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

**Decisão da Comissão Mista EFTA-Espanha n.º 3 de 1984**

(Adoptada por processo escrito em 5 de Dezembro de 1984)

**Anexo P ao Acordo**

A Comissão Mista,

Tendo em atenção o parágrafo 3 do artigo 22.º do Acordo, que permite à Comissão Mista alterar os anexos e listas do Acordo;

Tendo em atenção a obrigatoriedade de a Comissão Mista decidir, antes do fim da primeira fase do anexo P, o regime que será aplicável posteriormente às relações entre Portugal e Espanha;

Considerando que Portugal e Espanha acordaram estabelecer um período intercalar de 1 de Julho de 1984 a 31 de Dezembro de 1985 a fim de adaptar o anexo P às condições actuais e que estão em curso conversações bilaterais entre estes dois países com o objectivo de definir as disposições a aplicar durante o período intercalar, com vista à adesão de ambos às Comunidades Europeias;

Tendo em atenção as suas Decisões n.ºs 1 e 2 de 1984;

Considerando que a situação destas conversações bilaterais não permitiu chegar a acordo antes de 31 de Outubro de 1984, data limite, conforme previsto na Decisão n.º 2 de 1984, para o prolongamento da primeira fase do anexo P;

decide:

1 — As disposições que actualmente regem o comércio entre Portugal e Espanha na primeira fase do anexo P ao Acordo continuarão a ser aplicadas após 31 de Outubro de 1984, até que ambas as partes tenham chegado a acordo, mas em caso algum depois de 31 de Dezembro de 1985.

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

—  
**Portaria n.º 62/85**

**de 31 de Janeiro**

Ao abrigo da nova redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, dada pelo Decreto-Lei n.º 16/85, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, que o limite referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 16/85, de 15 de Janeiro, seja fixado em 800 milhões de escudos.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 22 de Janeiro de 1985.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.